

PROCESSO N.º	4300-1/2010
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
RELATOR	Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Denota-se do feito que o gestor do município de Barra do Bugres, Sr. Wilson Francelino de Oliveira, não adimpliu a multa que lhe foi aplicada por meio do julgamento singular, no valor de 30 UPFs/MT (fls. 97/105 - TCE).

Dispõe o art. 90, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que: *“No final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de julgamento singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.”*

Assim, a constituição do débito em título executivo por meio de Acórdão comporta acolhimento.

VOTO

Isto posto, acolho o Parecer Ministerial n.º 391/2012, da lavra do D. Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, submetendo à homologação deste

Tribunal Pleno o julgamento singular de fls. 97/105 – TCE, que aplicou multa de 30 UPFs/MT ao Sr. Wilson Francelino de Oliveira, para o fim de ser lavrado o competente Acórdão com força de título executivo, com fulcro no art. 90, § 3º da Resolução n.º 14/3007 c/c art. 47, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Por derradeiro, remeta-se o feito à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução.

Publique-se.

Cuiabá, 14 de fevereiro de 2012.

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Substituto